



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

NOTÍCIA DE FATO: Nº 1.02.003.000008/2021-59

DOCUMENTO PRR2ª-00014126/2021

DOCUMENTO PRR2ª-00014459/2021

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 21/2021, oriundo do CAO-ELEITORAL, no qual encaminha a denúncia protocolada pelo Advogado, Dr. **LUIS EDUARDO SALLES NOBRE (OAB nº 032131)**, relatando os seguintes fatos:

“A revista Veja, da última sexta-feira denunciou um esquema na 7 vara Federal da capital, onde uma série de ilegalidades foram cometidas pelo juiz Marcelo Bretas, conforme delação premiada do advogado Nythamar Ferreira, firmada na PGR. No que interessa à promotoria eleitoral está a manipulação das últimas eleições tanto no Estado do Rio de Janeiro quanto na capital, envolvendo o ex governador Wilson Witzel, Eduardo Paes e o juiz Marcelo Bretas. Tudo comprometendo a lisura do processo eleitoral. De acordo com o delator medidas foram tomadas para favorecer a eleição de Wilson Witzel, como o vazamento do depoimento de Alexandre Pinto, ex secretário de Eduardo Paes, às vésperas das eleições para governador. Também promessas para não prejudicar o Eduardo Paes Em contrapartida a irmã do juiz Marcelo Bretas seria nomeada para um cargo importante, o que de fato ocorreu. É bom frisar que o Conselho Federal da OAB acionou o CNJ pedindo o afastamento do magistrado Bretas de suas funções na vara Federal, em razão das denúncias seríssimas da reportagem, em anexo. Diante do exposto, pede que o parquet eleitoral, em obediência à Constituição Federal investigue os fatos narrados na reportagem, requerendo o compartilhamento da delação e seus anexos, visando à possibilidade de anulação das eleições 2018 e 2020 e, em tese o cometimento de crime eleitoral. Pede deferimento (BS).”

Em seguida, foi protocolada pelo advogado uma Dig-Denúncia, através do SAC-MPF, com o mesmo conteúdo.

Nada a prover.

Primeiramente, não se deve confundir crimes eleitorais, previstos na legislação especial, com crimes comuns praticados *por motivação política ou eleitoreira*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Doutrina e jurisprudência vêm firmando distinção pouco aprofundada entre crimes eleitorais e crimes comuns. A terminologia desta divisão dicotômica é pobre e muitas vezes pode gerar incertezas.

Crimes eleitorais são crimes comuns, quando se tem em referência a classificação doutrinária que os contrapõe a crimes políticos. Embora parte da doutrina já tenha abraçado ideia contrária no passado, o entendimento que acabou consolidado¹ é o de que não se trata de crimes políticos, mas de crimes comuns, como de fato o são.

Por outro lado, crime eleitoral existe como categoria autônoma em relação a crimes comuns, no sentido de *ordinários*. Mas sua distinção se dá em função exclusivamente do bem jurídico tutelado, e o parâmetro que o qualifica como tal é a topografia de sua tipificação. Crimes eleitorais ofendem bens ligados diretamente ao pleito, mas sua tipificação se dá em diplomas legais eleitorais especiais, ou seja, aquelas leis que regem a matéria eleitoral. São crimes próprios, por assim dizer, em livre analogia à categoria de crimes militares próprios.

O que atrai a competência da Justiça Eleitoral é a existência de um crime eleitoral próprio: aquele tipo especialmente concebido pela legislação eleitoral na proteção do processo eleitoral.

Assim, ainda que um crime comum/ordinário tenha sido eventualmente praticado com motivação eleitoral ou política, isso não é o bastante para classificá-lo como crime eleitoral.

Servidores que eventualmente prevariarem por motivação eleitoral não cometem crime eleitoral, mas crime comum, ante a omissão absoluta de tipificação de crime eleitoral definindo essa conduta. Ainda que haja repercussão em algum pleito, tratar-se-á de crime comum, ordinário, não apto a definir a competência da justiça eleitoral.

¹ **STF:** “A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de definir a locução constitucional “crimes comuns” como expressão abrangente a toas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais (...)” STF Pleno – Reclamação 511 – j. 09.02.1995.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

Neste sentido a doutrina do Rodrigo Lopez Zilio:

“Não são julgados pela Justiça Eleitoral determinados crimes, ainda que cometidos em ambiente eleitoral, quando não houver uma tipificação expressamente definida na esfera especializada”²

Igualmente a jurisprudência já se orientou no mesmo sentido:

“PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME COMUM PRATICADO CONTRA JUIZ ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência da Justiça Eleitoral se restringe ao processo e julgamento dos crimes tipicamente eleitorais. (...)”

(STJ, Conflito de Competência 45.552, j. 08.11.2006)

Basta uma rápida leitura do Código Eleitoral e da legislação suplementar (Lei 9504/97, LC 64/90, Lei 9096/95) para se verificar que não há tipo penal eleitoral em perspectiva que se amolde abstratamente ao que é narrado na ouvidoria recebida, de modo que devem ser objeto de apuração própria nas esferas comum e disciplinar, providências que, tanto quanto narrado, já vêm sendo adotadas.

Ademais, eventuais abusos de poder político e econômico praticados por candidatos e simpatizantes nas eleições de **2018** não podem mais ser avaliados na esfera cível-eleitoral, diante do transcurso do prazo para ajuizamento de ações repressivas, cuja decadência se deu na data da diplomação dos eleitos, ou logo após.

Por fim, os fatos publicados pela Revista VEJA (“Vaza-Jato II”) se referem a declarações unilaterais de pretensão colaborador, no bojo de tratativas de colaboração premiada com a PGR, sem qualquer concretude formal e tampouco homologação do Poder Judiciário. Ou seja, é ainda um nada jurídico, inservível para autorizar a instauração de procedimento investigatório preliminar.

Diante disso, ausentes ilícitos eleitorais a serem apurados, determino o imediato

² ZILIO, Rodrigo Lopez. Crimes Eleitorais, Ed Jus Podivum.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO**

arquivamento dos expedientes.

Comunique-se a parte denunciante, através do e-mail luissalles32@gmail.com, bem como o CAO-ELEITORAL.

Remeta-se a presente Notícia de Fato, junto com o Documento 00014459/2021, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de homologação, na forma dos **Enunciados nºs 9 e 10³**.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

SILVANA BATINI

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

³ **Enunciado nº 09:** A promoção de arquivamento feita pelo membro do Ministério Público Federal será submetida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que se manifestará no exercício de sua competência revisional. **Enunciado nº 10:** O arquivamento promovido pelo membro do Ministério Público Federal deve ser por ele comunicado ao interessado, antes da remessa dos autos à 2ª Câmara para revisão.